



Número: **1047157-95.2025.8.11.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Turma de Câmaras Criminais Reunidas**

Órgão julgador: **Gabinete 1 - Primeira Câmara Criminal**

Última distribuição : **07/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes de Tortura**

Objeto do processo: **HC - APFD nº 1026975-43.2025.8.11.0015 - 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP - Data do Fato: 23/09/2025 - Delito: Art. 33 da LEI Nº 11.343/2006**

Outras Ref.: **A.P.F.D. 86.3.2025.17950**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)	
EVERTON BRUNO DA ROSA DE OLIVEIRA (PACIENTE)	
JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SINOP (IMPETRADO)	

Outros participantes	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À TORTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPET/MT (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELEN REGINA DE CAMPOS GONCALVES (ADVOGADO) DOUGLAS DE BARROS IBARRA PAPA (ADVOGADO)
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEDH/MT (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS ALBERTO RONDON E SILVA (ADVOGADO)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)				
				MARCIA SANTOS PAIVA (ADVOGADO) THAYANE CARLA SILVA DE ARRUDA (ADVOGADO) CLAUDIA ALVES SIQUEIRA (ADVOGADO) HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO (ADVOGADO) GISELA ALVES CARDOSO (ADVOGADO)
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E DIREITOS HUMANOS (TERCEIRO INTERESSADO)				
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
348556899	24/02/2026 14:41	Concedida em parte a Medida Liminar	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des. Orlando de Almeida Perri

HABEAS CORPUS COLETIVO (15224) Nº 1047157-95.2025.8.11.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTES: EVERTON BRUNO DA ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS

VISTOS,

Cuida-se de *Habeas Corpus* Coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso em favor de EVERTON BRUNO DA ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS.

Em cumprimento às determinações judiciais anteriores (Ids. 345455389 e 345845358), o Corregedor-Geral da SEJUS, por meio de manifestação acostada ao Id. 346671857, noticiou a realização de inquirições e reconhecimentos envolvendo 46 (quarenta e seis) custodiados da Penitenciária Ferrugem.

O procedimento priorizou os reeducandos que já possuíam laudo de exame de corpo de delito expedido pela Polícia Técnico-Científica do Estado de Mato Grosso – POLITEC, **atestando lesões corporais recentes, de modo a vincular o reconhecimento a evidências físicas de violência devidamente periciadas.**

A Corregedoria informou que os reeducandos foram conduzidos à sala de reconhecimento por policiais do GIR – Grupo de Intervenção Rápida, os quais não integram o efetivo da unidade prisional investigada, de modo a afastar qualquer vício decorrente do contato com os policiais denunciados.

O reconhecimento fotográfico foi realizado em consonância com as diretrizes fixadas no Tema Repetitivo 1258/STJ, com descrição prévia do agressor pela vítima e apresentação dos suspeitos ao lado de outros indivíduos com características físicas semelhantes, a partir de álbum contendo imagens de 51 (cinquenta e um) policiais penais. **O procedimento foi acompanhado por advogado.**

Como resultado das diligências, a autoridade administrativa apurou os seguintes elementos de relevância para o presente feito: **a) três reeducandos** – Hailton Viana de Paula, Cleber de Moraes e Jonathan Gustavo Ferreira Lopes – identificaram o Policial Penal **ROGÉRIO PAULO PESSOA** como sendo "*Rogerinho*", apontando-o como o responsável por aspergir spray de pimenta no recuperando WALMIR PAULO BRACKMANN, que veio a óbito em 13 de maio de 2025, às 13h50, conforme certidão de óbito encartada no CIA 0005090-98.2026.8.11.0000; **b) treze privados de liberdade** reconheceram policiais penais como seus agressores nos fatos ocorridos em 26 de outubro de 2025, sendo eles: **1) GILMAR ZAVARDINIACK, 2) VALDEMIR DA SILVA, 3) PAULO CÉSAR DE SOUZA, 4) GLADSON LIMA ROCHA, 5) DORIEDSON ALVES FERREIRA, 6) LINDOMAR BRAGA, 7) JOSÉ CARLOS DE**



CAMPOS CAVALCANTE, **8)** LEANDRO DE JESUS PEREIRA, **9)** MAICON CARVALHO TINAN, **10)** TIAGO AMIM, **11)** ANDRÉ FRANCISCO e **12)** JULIO CÉSAR DELUQUE; **c)** no que tange ao segundo policial identificado no vídeo aspergindo spray de pimenta diretamente nos olhos do recuperando ERYK RAONY XAVIER DOS SANTOS, a análise técnica das imagens revelou impossibilidade de identificação facial, porém o próprio Policial Penal JULIO CÉSAR DELUQUE, ao ser ouvido, afirmou por recordação fática que o colega que o acompanhava na ocasião era o Policial Penal **ARTHUR BALBUINO**.

A Corregedoria-Geral da SEJUS informou a existência de quatro procedimentos administrativos em curso: i) **PAD n.º 009/2026**, para apuração de tortura e maus-tratos ocorridos em 26/10/2025 em desfavor dos doze policiais identificados; ii) **Verificação Preliminar 057/2025**, relativa à morte de Walmir Paulo Brackmann; iii) **Verificação Preliminar 018/2026**, referente ao uso de spray de pimenta contra Eryk Raony Xavier dos Santos; e iv) **Verificação Preliminar 017/2026**, relativa à embriaguez de policial penal durante a ocorrência de 26/10/2025.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Antes de analisar as medidas a adotar em relação a cada agente, é indispensável examinar a confiabilidade dos elementos informativos produzidos pela Corregedoria-Geral da SEJUS, pois deles defluem as conclusões que amparam a presente decisão.

A esse respeito, merece especial relevo a cautela metodológica adotada pela própria Corregedoria ao registrar, expressamente, que o procedimento de reconhecimento priorizou os reeducandos que já possuíam laudo de exame de corpo de delito, expedido pela POLITEC, atestando lesões corporais recentes.

Tal medida confere ao reconhecimento fotográfico uma ancoragem material objetiva e pericialmente verificada: as declarações das vítimas encontram correspondência direta em evidências físicas de violência documentadas por órgão técnico-científico oficial, desvinculado da cadeia de custódia administrativa da Penitenciária Ferrugem.

A esse robusto substrato material soma-se a regularidade formal do procedimento de reconhecimento: **a)** os reeducandos foram conduzidos por Policiais do GIR, estranhos ao efetivo da unidade investigada; **b)** os álbuns fotográficos continham imagens de 51 Policiais Penais; **c)** as vítimas descreveram previamente os agressores; e **d) a diligência foi acompanhada por advogado**.

Tais cautelas atendem às diretrizes fixadas no Tema Repetitivo 1258 do Superior Tribunal de Justiça, que, ao disciplinar o reconhecimento como meio de prova, exige a adoção de procedimentos que reduzam o risco de sugestividade e contaminação.

O conjunto probatório, representado pelo laudo pericial da POLITEC atestando lesões físicas, os reconhecimentos fotográficos procedidos em consonância com o Tema 1258/STJ e depoimentos prestados em condições que afastam a coação direta, confere aos elementos informativos o grau de plausibilidade suficiente e necessário à adoção das medidas cautelares urgentes que se impõem para a proteção dos direitos fundamentais dos pacientes.

Para que se analisem os fatos trazidos nos presentes autos, impende contextualizar a gravidade das condutas investigadas à luz do regime jurídico que lhes é próprio, o qual não se esgota na tipificação penal interna, mas se projeta sobre todo o sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

1. A HISTÓRIA DA TORTURA

A história da humanidade conta que a tortura sempre esteve presente entre os homens, à exceção do povo judeu e dos ingleses, que nunca a usaram como método de obtenção da verdade.



Entre os gregos e romanos, a tortura tinha aceitação contra os escravos, para extrair deles declarações e revelações quanto a crimes de sangue, adultério e roubo. Mais tarde, em Roma, estendeu-se a tortura para outras classes, como a dos *humiliores*, depois aos *honestiores*^[1], e finalmente para todo cidadão, quando se tratasse de delito de lesa-majestade, falsificação de documentos ou moeda falsa, incluindo os nobres, militares e dissidentes religiosos.^[2]

No começo do século IV, o imperador Diocleciano (284-305 d.C.) proclamou que era permitido usar da tortura nos interrogatórios dos cristãos, e Constâncio a estendeu a todos aqueles a quem se atribuía dons de adivinhação, bruxaria, magia e adivinhação.^[3]

No mais, todos sabem do uso normal da tortura na idade média como rotina na busca da "*verdade real*" nos processos, aliás, considerada, à época, como uma evolução diante de outros métodos então utilizados, como as ordálias — os Juízos de Deus — como a prova do fogo e da água, dos combates e duelos, extintos apenas no IV Letran, em 1215, quando então a tortura passou a ser considerada o meio de prova do direito comum.^[4]

Desde então, a tortura foi empregada preponderantemente para extrair informações ou confissões. Recorria-se a ela quando existiam indícios suficientes, enquanto a verdade não pudesse ser esclarecida por outros meios. O acusado podia recorrer da ordem judicial que impunha a tortura, com baixa possibilidade de êxito, entretanto. Algumas categorias estavam a salvo, como as crianças, as mulheres grávidas, os idosos, os nobres, os reis e pessoas do clero, salvo se diante de crimes como o da alta traição, por exemplo.^[5]

Passados mais de dois mil anos da vinda ao mundo do nosso Salvador, parece que pouco o homem evoluiu. Retirou-se das leis a possibilidade da tortura, colocando a proibição até em cláusula pétrea e em todos os tratados internacionais de direitos humanos. Mas lei alguma do mundo conseguiu abolir a tortura do coração de alguns homens, ainda primitivos moralmente. A estes, só resta a punição exemplar.

2. CONCEITO DE TORTURA

Em nosso país, é a Lei 9.455/97 que define o que seja tortura, assim considerada:

"Art. 1º. Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo".

A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua XL Sessão, realizada em Nova York, de 10 de dezembro de 1984, introduzida em nosso ordenamento nacional por meio do Decreto nº 40, de 15 de dezembro de 1991, designa como "*tortura*" qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões, de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou



por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

3. DIFERENÇA ENTRE TORTURA, MAUS TRATOS, TRATAMENTO CRUEL, DESUMANO E DEGRADANTE

Doutrina e jurisprudência, inclusive de tribunais internacionais, convergem no sentido de que a diferença entre tortura, tratamento cruel, desumano e degradante é de graus, colocando a primeira como uma forma agravada das demais.

Considera-se que a tortura produz um padecimento maior e mais cruel, seguida do tratamento desumano, causador de um sofrimento grave, que pode ser tanto físico quanto mental. Já o tratamento degradante é produto da humilhação que se produz.

Como já adiantado acima, a Convenção da ONU Contra a Tortura a define como todo ato pelo qual se infligem intencionalmente a uma pessoa dores ou sofrimentos graves, sejam físicos ou mentais, com o fim de obter dela ou de um terceiro informação ou uma confissão, de castigá-la por um ato cometido ou que se suspeite que tenha cometido, ou de intimidar ou coagir essa pessoa ou a outras, ou por qualquer razão baseada em qualquer tipo de discriminação, quando ditas dores ou sofrimentos sejam infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, sob instigação sua, ou com seu consentimento ou aquiescência (art. 1º, 1).

Por sua vez, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura entende "*por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica*" (art. 2º).

A proibição não se restringe à tortura, mas também a penas, tratos cruéis, desumanos e degradantes, previstos tanto na Constituição Federal (art. 5º III), na Declaração Universal, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e na Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura.

Sendo de graus a diferença entre tortura, tratamento e penas cruéis, desumanas e degradantes, tem-se na um maior nível de sofrimento físico ou mental em relação às demais, o que faz dela uma forma agravada de outros tratos. Em síntese, todos os qualificativos acima referidos constituem noções graduadas de uma mesma escala, embora não castigados com a mesma reprimenda.

No julgamento do caso **Quispialaya Vilcapoma vs Peru**, em sentença de 23 de novembro de 2015, a Corte Interamericana, de uma vez por todas, depois de afirmar a "proibição absoluta da tortura", delimitou o "*conceito de outros maus tratos por exclusão, definindo-os como aqueles atos que constituam tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes e que não cheguem a ser tortura, tal como define o artigo 1º*".

No caso **Loayza Tamayo vs. Peru**, a Corte considerou como degradante as más condições de detenção, unidas às humilhações sofridas pela pessoa encarcerada, assentando que "*a infração do direito à integridade física e psíquica das pessoas é uma classe de violação que tem diversas conotações de grau e que abrange desde a tortura até outro tipo de vexames ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade segundo os fatores endógenos e exógenos que deverão ser demonstrados em cada situação concreta (...). O caráter degradante se expressa*



em um sentimento de medo, ansiedade e inferioridade, com o fim de humilhar, degradar e romper com a resistência física e moral da vítima (...). Dita situação é agravada pela vulnerabilidade da pessoa ilegalmente detida e que (...) todo uso da força que não seja estritamente necessária pelo próprio comportamento da pessoa detida, constitui um atentado à dignidade humana".

Nenhuma norma internacional sobre tortura traçou a linha divisória dela com os tratamentos desumanos e degradantes. Coube aos Tribunais internacionais fazer a diferenciação.

No topo dos sofrimentos físicos e mentais situa-se a tortura. Abaixo dela se coloca o tratamento desumano, assim caracterizado como o ato que causa sofrimento de especial intensidade, físico ou mental.

Na escala seguinte está o tratamento degradante, que se traduz no propósito de infligir à vítima medo, angústia, humilhação, sentimento de inferioridade e rebaixamento.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos considera tortura os atos de maior gravidade, causadores de intenso sofrimento físico e mental, infligido intencionalmente por um agente público, com finalidades específicas, capaz de causar graves e severos danos à vítima.

O tratamento desumano é caracterizado também pela provocação de sofrimentos físicos e mentais, de menor intensidade, com capacidade de causar incômodos e tensões de várias ordens.

O tratamento degradante, por sua vez, não requer sofrimentos físicos, mas morais, aptos a mortificar a vítima.

O Estado, no qual se concentra o poder de castigar quem viola a lei penal, deve tratar com respeito todos os membros da sociedade, inclusive os criminosos, em consideração à sua condição de ser humano, de quem é inato a dignidade.

Há quem considere que sendo a tortura um grau mais severo do tratamento desumano, este está compreendido naquela.

Os tribunais internacionais trazem vários exemplos. O isolamento, quando prolongado e associado à falta de comunicação, de visitas, tem sido considerado, algumas vezes, dependendo da situação particular, como tortura.

O TEDH considera tortura também a situação de se manter alguém em cela de 16 m² sem luz, água e colchões, com insetos (Casos **Kalashnikov**, **Karalevičius e Kadikis**); a privação sensorial absoluta (Caso **Messina**).

Como tratamento degradante, a submissão rotineira e periódica de presos a exames anais sem justificação convincente, pelo seu caráter de humilhação e angústias que provoca (Caso **Lorse**). Considerou tratamento desumano e degradante manter o preso sem assistência médica adequada e o uso de algemas em contexto de vulnerabilidade (Caso **Mathew**). Considerou como tratamento desumano e degradante o regime de isolamento extremo aplicado, no qual se incluía revista íntimas semanais e sistemáticas, com manutenção de presos desnudos por tempo prolongado (Caso **Van der Ven**).

4. AS NORMAS NACIONAL E INTERNACIONAL SOBRE TORTURA

A Constituição Federal, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, colocada no vértice dos valores do homem (CF, art. 1º, III) estabelece que *"ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"*, considerando ainda como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia a prática de tortura (CF, art. 5º, III e XLIII).

No âmbito internacional, as principais normas contra a tortura são encontradas na(o)s: 1) Declaração Universal dos Direitos do Homem: *"ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamento cruéis, desumano ou degradante"*; 2) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:



"ninguém será submetido a torturas nem a penas ou tratamento cruéis, desumano ou degradante"; 3) Convênios de Genebra, que proíbe: os atentados à vida e à integridade corporal, especialmente o homicídio em todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, torturas e suplícios, "assim como" os atentados à liberdade pessoal, especialmente, os tratamentos humilhantes e degradantes; 4) Convênio Europeu de Direitos Humanos: "ninguém poderá ser submetido a tortura nem a penas ou tratamento desumano ou degradante"; 5) Convenção Americana de Direitos Humanos: "ninguém pode ser submetido a tortura nem a penas ou tratamento desumano ou degradante. Toda pessoa privada de liberdade será tratada com respeito e a dignidade inerente à pessoa humana"; 6) Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos: "Todo indivíduo tem direito ao respeito a dignidade própria do ser humano e ao reconhecimento de sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e degradação do homem, especialmente a escravidão, o tráfico de escravos, a tortura, o castigo e o tratamento cruel, desumano ou degradante estão proibidos".

Há ainda outras normas internacionais específicas contra a tortura, tanto no âmbito universal como regional, a saber: **1)** Declaração Sobre Proteção de Todas as Pessoas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 10 de dezembro de 1984; **2)** Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, de 9 de dezembro de 1985 e; **3)** Convênio Europeu para Prevenção da Tortura e de Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, de 26 de novembro de 1987.

5. A INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE TORTURA

5.1. Dever do Estado de Investigar

Como garante da integridade física e mental dos encarcerados, o Estado tem o dever de prevenir e investigar todas as denúncias envolvendo torturas e maus tratos, a fim de identificar e punir exemplarmente os responsáveis, permitindo, com isso, a devida reparação às vítimas.

5.1.a. A investigação deve ser séria

A investigação deve ser séria e efetiva, não se admitindo que seja realizada como simples formalidade, *pro forma*, e condenada, de antemão, a um resultado pré-estabelecido de impunidade dos agentes estatais, como comumente ocorre em todos os países com baixo nível civilizatório, especialmente quando ocorridos nas dependências das prisões.

Muito embora se permita e até se recomende a participação da vítima e/ou dos seus familiares na investigação, evidentemente que a responsabilidade na apuração dos fatos é do Estado, a quem compete dar uma resposta satisfatória à denúncia.^[6]

No caso **Velásquez Rodríguez vs. Honduras**, a Corte Interamericana reconheceu que as investigações haveriam de ser conduzidas com seriedade, como um dever jurídico próprio e não como uma mera gestão de interesses particulares que dependa da iniciativa da vítima ou de seus familiares, ou de aportação privada de elementos probatórios, sem que a autoridade pública busque efetivamente a verdade.

5.1.b. A obrigação de meio

Por evidente, a obrigação do Estado de investigar, como também a de prevenir, é de meio ou de comportamento, que não é descumprido pelo fato de, ao fim e ao cabo, não se chegar a um resultado satisfatório, nem àquele esperado pela vítima.^[7]

De toda sorte, o que se almeja e se cobra do Estado, das autoridades que o representa, é um comportamento diligente voltado à apuração séria de todas as denúncias relacionadas com a situação de direitos humanos, contra a vida e a integridade física e mental dos cidadãos, com especial destaque para aqueles que se encontram encarcerados, sob a proteção do próprio Estado.

A omissão é interpretada como uma forma de encobrir a tortura e os maus tratos



ocorridos nas penumbras das prisões, onde a relação de dominação entre o agente penal e o cidadão desprotegido, é maior do que em qualquer outro lugar. Em tais ambientes grassa o silêncio.

A obscuridade e os segredos onde se consomem constituem fator determinante da impunidade que campeia em nosso país, onde as estatísticas de investigação são ridículas quando relacionadas a fatos ocorridos no sistema prisional.

A verdade é que a tortura vem sendo mantida no Brasil por um conluio silencioso entre a apatia da sociedade e a impunidade dos agentes do Estado que torturam. O apoio da população, ainda que não explícito, é alimentado pelo medo da violência e pela descrença na punição daqueles que violam a lei.^[8]

Parece mesmo que se naturalizou o sentimento de que a tortura e os maus tratos nas prisões fazem parte do castigo que representa a pena, do caráter retributivo dela, emprestando, aos olhos da sociedade, efeitos dissuasórios à criminalidade.

5.2. Fatores que Contribuem para a Impunidade

Muitos são os fatores que alimentam a tortura e os maus tratos nas prisões.

A começar, os encarcerados são vistos como criminosos, inclusive aqueles sobre os quais deitam apenas suspeitas de haverem cometido crimes, como é a situação dos presos provisórios, de quem é retirado até o direito constitucional de ser presumidamente inocente.

Os encarcerados pertencem a uma categoria colocada fora do âmbito de proteção da lei, vistos como inimigos, como párias e malfeitores da sociedade, de quem não se pode sequer ter compaixão. Uma vez na prisão, sua condição de cidadão é anulada; o que passa a existir é apenas um corpo nas mãos de um sistema penal amorfo, subterrâneo, que precisa ser castigado para aprendizado próprio e para exemplo à sociedade.

O poder sobre o outro ainda fascina o homem. Como sustenta Diana Warg, o poder sobre o outro é um caso particular de instrumentalização e despersonalização. O outro, a vítima, é um instrumento que exalta o poder; a noção de sua própria importância, sua submissão, sua dependência, a consciência de estar à mercê do poder proporciona uma satisfação inquestionável a quem o detém.^[9]

Não bastasse o móvel interno do homem, que muitas vezes é agregado ao sadismo, outros fatores concorrem para a gigantesca cifra negra existente no país acerca da impunidade que domina a violência intracarcerária, como o corporativismo entre os agentes estatais, inclusive entre as diferentes forças policiais; a ocultação de provas; a falta de credibilidade atribuída à palavra da vítima e das testemunhas, especialmente se também encarcerados; a invisibilidade da tortura e maus tratos; os espaços onde são praticados, normalmente na área de isolamento; a própria percepção da vítima de que o castigo faz parte da pena; o não reconhecimento dela como detentora de direitos fundamentais; o isolamento carcerário e a falta de vigilância nesses lugares; a vulnerabilidade da vítima; as ameaças de retaliações aos presos que denunciam, inclusive de transferência para outros presídios; a seletividade no recolhimento de provas; maior valor à versão oficial da unidade prisional; a rápida supressão das imagens das câmeras de vigilância, com sobreposição de filmagens; a utilização das chamadas torturas *lights*, onde as cicatrizes se alojam na alma; o atraso sistemático na realização de exames de corpo de delito; a cumplicidade entre médicos; a tolerância das autoridades com a tortura e os maus tratos; as travas nas investigações; o longo tempo de tramitação do inquérito e da ação penal, o que colabora no esvaecimento das provas; a aceitação, quase sem questionamentos, da discussão da necessidade do controle da segurança das prisões; a tolerância da violência entre os próprios presos, a quem muitas vezes a tortura é terceirizada ou delegada; a aceitação da violência usada para o controle, governo e conservação da ordem da unidade prisional; o equívoco de, muitas vezes, se tomar a tortura como simples lesões corporais; o fato de os agentes do Estado não se enquadrarem no estereótipo de delinquentes, o que cria vieses cognitivos; nas investigações e nos julgamentos, a circunstância de os torturadores serem as mesmas pessoas que, sob o ponto de vista legal, têm o dever de denunciar a tortura e os maus tratos; a crença de que o preso se despe da sua condição de



cidadão, de detentor de direitos, arraigada em vários setores da sociedade; o equívoco em se considerar, para a caracterização do tipo penal, a necessidade de haver uma intenção subjacente aos sofrimentos físicos e psíquicos; que pequenos atos, comportamentos e as próprias condições do cárcere, muitas vezes se acumulam para golpear física e psicologicamente a pessoa privada de liberdade, etc.

5.3. A Independência nas Investigações

Para que as investigações sejam sérias, devem elas ser conduzidas com imparcialidade e independência, de fato e de direito, por parte de quem investiga. Daí a necessidade de se afastar toda e qualquer possibilidade de protecionismo e tolerância com a tortura e os maus tratos.

No Caso **Villagran Moraes vs. Guatemala**, a Corte Interamericana condenou as investigações internas, considerando-as ineficazes, lentas e suspeitas, porque conduzidas com a participação da própria instituição a que pertenciam os autores dos crimes de sequestro, tortura e morte de crianças em situação de rua. Na ocasião, enfatizou que quando agentes de segurança do Estado estão envolvidos em violações de direitos humanos, a investigação não pode ser feita pela mesma instituição a que integre os supostos autores dos crimes, pois isso compromete a imparcialidade.

Destacou que a falta de medidas efetivas para investigar e punir os responsáveis, agravada pela negligência das autoridades judiciais, gerou uma "*impunidade tolerada*", demonstrando a falta de vontade do Estado em esclarecer os fatos.

E mais: o Tribunal declarou que a investigação deve ser realizada de forma "*pronta, imparcial e efetiva*", garantindo que os responsáveis sejam punidos e que os direitos da família à Justiça (artigos 8 e 25 da Convenção Americana) sejam respeitados.

Considerou a necessidade de se esgotar todas as linhas de investigação que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, valorando-se integralmente os elementos probatórios disponíveis e evitando qualquer fragmentação do acervo probatório.

A omissão na investigação ou a deficiência nela, além de gerar a impunidade, priva a vítima ou os familiares dela do acesso ao Judiciário na reivindicação da indenização contra o Estado, configurando flagrante denegação de Justiça.

De mais a mais, gera impunidade, entendida como ausência generalizada de investigação, processo, captura, julgamento e condenação dos responsáveis por violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana, uma vez que o Estado tem a obrigação de combater tal situação por todos os meios legais disponíveis, pois a impunidade fomenta a repetição crônica de violações dos direitos humanos e a total indefesa das vítimas e de suas famílias.^[10]

Por sua vez, o direito à verdade exige do juiz atuação firme no sentido de que ela não seja entorpecida, não tolerando dilatações indevidas que conduzam à impunidade e frustrem a devida proteção judicial dos direitos humanos.^[11]

A Corte Interamericana exige que se empreste celeridade nas investigações e nos julgamentos e considera que o decurso do tempo é diretamente proporcional à limitação – e em alguns casos, a impossibilidade – de obtenção de provas e testemunhas, dificultando e até mesmo tornando nula ou ineficaz a prática de procedimentos probatórios a fim de esclarecer os fatos sob investigação, identificar os possíveis autores e cúmplices e determinar eventuais responsabilidades criminais.^[12]

É assente na Corte Interamericana que, diante de alegações de tortura ou maus tratos, o tempo decorrido até a realização dos correspondentes exames médicos é essencial para determinar com segurança a existência do dano, especialmente quando não existem outros depoimentos além dos agressores e das vítimas, tornando escassas as provas. Por conseguinte, para que uma investigação sobre tortura seja eficaz, deve ser conduzida sem delongas.^[13]

O Comitê Contra a Tortura das Nações Unidas expressou, em seus Informes



Anuais à Assembleia Geral, suas inquietações quanto à necessidade de os Estados partes empreenderem investigações rápidas e imparciais sobre todas as acusações de tortura, anotando, por exemplo, que o atraso de 15 meses para investigar uma alegação de tortura é excessivamente longo e não satisfaz o disposto no artigo 12. Assinalou ainda que o art. 13 não exige a apresentação formal de uma queixa de tortura, bastando uma simples alegação por parte da vítima para que surja a obrigação do Estado para examiná-la rápida e imparcialmente.^[14]

Em suma, os princípios fundamentais de qualquer investigação de tortura onde se busque um resultado efetivo e sério são: competência, imparcialidade, independência, celeridade e rigor.

5.4. Proteção à Vítima e Testemunhas de Tortura e Afastamento dos Envolvidos

Sobretudo porque praticado por agentes policiais no exercício de poder, o Estado tem a obrigação de proteger ou oferecer proteção à vítima, às testemunhas e seus familiares, para que as investigações sobre a prática de torturas possam conduzir a resultados satisfatórios e imparciais.

As alegadas vítimas de tortura ou maus tratos, as testemunhas, os investigadores e suas famílias devem ser protegidas contra atos ou ameaças de violência ou qualquer outra forma de intimidação que possa surgir em consequência da investigação. **Os supostos envolvidos em tortura ou maus tratos devem ser afastados de todas as posições que impliquem controle ou exercício de poder, direto ou indireto, sobre os queixosos, as testemunhas e suas famílias, bem como sobre os responsáveis pela condução das investigações.** As alegadas vítimas de tortura ou maus tratos e os seus representantes legais devem ser informados e ter acesso a todas as audiências realizadas, bem como a todas as informações relevantes para a investigação, e terão direito de apresentar novas provas.^[15]

Quem estiver à frente das investigações deve sempre considerar os efeitos que sua atividade possa ter na segurança da suposta vítima e das testemunhas, máxime quando se tratar de encarcerados, cuja situação os coloca completamente subjugados aos alegados torturadores e a seus companheiros de farda.

A permanência dos agentes policiais próximos às vítimas e testemunhas certamente conduzirá a investigação ao fracasso. A vulnerabilidade a ameaças e toda a sorte de intimidações salta aos olhos.

A impunidade, por força dessas circunstâncias, é um **atentado ao Estado de Direito**, à vítima e à própria sociedade, que se vê impedida de conhecer a verdade e punir exemplarmente a quem viola direitos humanos.

Quem investiga as denúncias deve estar em posição ou situação que o coloque acima do(s) investigado(s). Quanto mais distantes um do outro, mais eficiência será conferida à investigação.

5.5. O Jus Cogens e a Preferência nas Investigações de Torturas

O Estado Democrático Moderno, onde há prevalência absoluta da dignidade humana, proscree a tortura como meio de prova ou como castigo, sendo considerada pelas normas internacionais como **crime contra a humanidade**, insuscetíveis de graça, anistia, indulto e prescrição.

O desenvolvimento, na esfera internacional, de ações normativas e políticas destinadas a proibir a tortura tem sido tão intenso, extenso e permanente que a doutrina dominante defende que a proibição absoluta deve ser elevada à categoria de *jus cogens*, ou seja, que deve tornar-se parte do direito internacional consuetudinário e, portanto, ser vinculativa, independentemente da vontade expressa de cada Estado, isto é, para além da validade dos tratados e convenções em que tal proibição está consagrada.^[16]



A proibição de tortura pertence à categoria de normas *jus cogens*, assim consideradas aquelas de nível internacional geral, reconhecida e aceita no seu todo, sem reservas. O seu caráter imperativo deriva da sua inclusão no chamado núcleo dos direitos humanos, que não pode ser sujeito de restrição, limitação ou reserva, mesmo em circunstâncias excepcionais.^[17]

Como regras imperativas e supremas do direito internacional, não podem ser ignoradas ou substituídas por acordo ou tratados entre Estados, e independem de aceitação ou ratificação destes, porque derivadas da consciência da comunidade internacional e porque associadas ao direito natural e aos direitos humanos fundamentais, insuscetíveis de restrição de qualquer espécie.

Integram essa categoria de direitos a proibição da tortura, da escravidão, do genocídio e da discriminação.

A sua natureza de *jus cogens* é que impõe a necessidade de o Estado apurar com responsabilidade, seriedade, prontidão e imparcialidade as investigações contra denúncias de tortura, **estabelecendo preferência nelas**, conduzindo-as dentro de um prazo razoável e de forma a permitir a participação da vítima ou dos seus familiares.

As investigações devem ser realizadas sob todas as luzes, não se admitindo segredos, confidencialidades, ou qualquer outro pretexto que retire ou iniba a publicidade.

5.6. A Investigação deve ser Completa e Exaustiva

Tem-se visto, em todas as agências estatais de investigações, que muitas vezes estas se assemelham a uma viagem à Coreia do Norte – estado comunista e um dos mais fechados no mundo –, onde o turista só pode ver aquilo que se lhe permite mostrar.

Qualquer investigação envolvendo tortura, maus tratos e tratamento desumano deve ser exaustiva e completa, com a inquirição da(s) vítima(s) e de todas as testemunhas que possam trazer informações relevantes à identificação e punição dos envolvidos, sem falar nos necessários laudos médico-forenses, quando ainda possível.

5.7. A Validade da Prova Testemunhal

Muito embora as lesões físicas devam ser provadas por meio de exame de corpo de delito, às vezes o tempo na prisão, associado à proibição de visitas e ao silêncio de outros encarcerados, obtido mediante ameaças, impede a constatação e a certificação delas por peritos oficiais.

Isso, entretanto, não impede a averiguação da tortura, que pode ser obtida por meio de prova testemunhal, normalmente por companheiros de cela, a quem normalmente não se dá credibilidade.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso Çakici, compartilhou da tese da Comissão de que a declaração de uma testemunha que havia permanecido 16 dias junto ao senhor Çakici constituía prova confiável para comprovar o seu estado deplorável por conta das descargas elétricas que havia sofrido. Assim, considerou que dito testemunho constituía base suficiente para concluir que Çakici havia sido torturado durante sua prisão.

Ademais, há torturas físicas que não deixam sinais, e somente podem ser provadas por testemunhas. Pense na utilização de eletrochoques, asfixia, privação de sono, ruídos estridentes prolongados, a permanência em uma só posição durante um período longo, como numa cela de reduzidas dimensões, etc. Essas situações recomendam não se dar demasiada importância à ausência de sinais físicos de tortura.

Muitas outras situações, embora não tipificadas como tortura, são ou foram classificadas como maus tratos, tratamento desumano ou degradantes.

5.8. O dever do Estado de dar explicações satisfatórias



É pacífica a jurisprudência da Corte Interamericana no sentido de que, sempre que uma pessoa é detida em estado normal de saúde, cabe ao Estado fornecer uma explicação plausível para a situação.^[18] Consequentemente, presume-se que o Estado é responsável pelos danos apresentados por uma pessoa que esteve sob a custódia de agentes estatais.^[19] Neste caso, o Estado tem a obrigação de dar uma explicação satisfatória e convincente do acontecido e de refutar as alegações de sua responsabilidade por meio de provas adequadas.^[20]

Se no momento em que a pessoa deu entrada na prisão, para cumprimento de pena ou prisão provisória, encontrava-se sem lesões, as que posteriormente se apresentarem devem ser justificadas pelo Estado, sob pena de se presumir a causalidade delas contra as autoridades estatais apontadas pelo denunciante, cuja gravidade será apontada por médicos independentes, não sujeitos a qualquer pressão governamental.

Se o Estado não der explicações claras, objetivas e plausíveis acerca das origens das lesões, demonstrando, razoavelmente, que elas se devem a outras causas e não às alegadas torturas, ou tratamento desumano, sua responsabilidade emerge, assim como a dos seus agentes.

Trata-se do chamado princípio da "*presunção incorporada*", utilizado pela Corte Europeia no Caso **Ribitsch vs. Áustria** e replicada no Caso **Villagrán Morales** pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, segundo o qual o Estado deve ser considerado responsável pelos maus tratos sofridos por uma pessoa que esteve sob custódia de agentes estatais, caso as autoridades não consigam demonstrar que esses agentes não praticaram tal conduta. Esta valoração também foi utilizada pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas no Caso **Muteba vs. Zaire**.^[21]

Também no Caso **Suárez Rosero**, a Corte Interamericana considerou que a só constatação de que a vítima foi privada durante 56 dias de toda comunicação com o mundo exterior e, particularmente, com a sua família, bastava para considerá-lo tratamento cruel, desumano ou degradante. Por outro lado, a Corte Europeia, no Caso **Georgiev vs. Bulgária**, estabeleceu que o mero fato de ter que utilizar instalações sanitárias sem paredes divisórias que permitissem privacidade aos reclusos em celas compartilhadas é contrário à dignidade humana.^[22]

No Caso **Mendonza e outros vs. Argentina**, em sentença de 14 de maio de 2013, a Corte Interamericana afirmou que quando uma pessoa é privada de liberdade em um estado normal de saúde e posteriormente apresenta problemas, é da responsabilidade do Estado fornecer uma explicação satisfatória e convincente desta situação e refutar as alegações sobre sua responsabilidade através de provas adequadas.

Também no Caso **Fermin Ramirez vs. Guatemala**, em sentença de 20 de junho de 2005, a Corte Interamericana estabeleceu que, em virtude da responsabilidade do Estado em adotar medidas de segurança para proteger as pessoas sujeitas à sua jurisdição, o Tribunal considera que este dever é mais evidente quando se trata de pessoas detidas num centro de detenção estatal, caso em que se presume a responsabilidade do Estado pelo que acontece às pessoas sob sua custódia.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos trabalha com a mesma linha de entendimento. Embora reconheça que o princípio acusatório impõe a regra de caber a quem acusa a prova das alegações que faz, considera, entretanto, que o tempo decorrido entre as lesões e o julgamento em Estrasburgo recomenda que se inverta a lógica e transfira ao Estado o dever de fornecer explicações convincentes e suficientes sobre os acontecimentos ocorridos, dado que sendo responsável pelas pessoas sob sua tutela, pressupõe-se que, se os danos sofridos por uma pessoa não existiam antes de ela estar sob os cuidados de instituições estatais, cria-se uma forte presunção de fato a favor do denunciante, que o Estado deve refutar, se necessário.^[23]

6. CAUSAS QUE IMPEDEM OU DIFICULTAM A INVESTIGAÇÃO DE TORTURAS

Muitas são as causas que levam à impunidade dos crimes de tortura que acontecem no recôndito dos cárceres brasileiros, sendo mesmo raros os casos trazidos à luz do sol. Dentre elas se destacam o isolamento carcerário, onde, no mais das vezes, elas acontecem; a difícil identificação dos responsáveis, quase sempre descaracterizados pelo uso de balaclavas; o espírito corporativo que grassa no meio policial; a forte intimidação e ameaças a quem se atreve a fazer denúncias; a não realização, em tempo hábil, de exames de corpo de delito; o fato de os cárceres constituir os maiores espaços de poder punitivo subterrâneo; as percepções equivocadas dos próprios presos a respeito da violência, por muitos consideradas normais em virtude da sua condição etc.

6.1. A luta contra a impunidade

A luta contra a tortura e os maus tratos passa, necessariamente, pelo combate intransigente à impunidade. Sem uma resposta firme, rápida e eficaz – e pedagógica –, os agentes públicos continuarão estimulados a praticá-los, sempre convictos de que seu agir está isento de responsabilidades.

Somente uma investigação séria e imparcial, que conduza à identificação e prevenção das pessoas responsáveis por torturas e maus tratos, pode outorgar um sentido à proibição dessas práticas.

6.2 O segredo da tortura

Sabe-se que a tortura não se dá diante de plateias como aconteciam antigamente com as penas de morte, apresentadas em praças públicas. Em tempos modernos, elas têm na meia luz o seu espaço predileto, que favorece a relação de dominação entre o agente estatal e o ser humano desprotegido.

Essas condições dificultam ou impedem a revelação e a prova dela, máxime quando o torturado continua subjugado ao torturador, sob sua permanente vigilância, como ocorre com os encarcerados, silenciados quase sempre por ameaças de mais e maiores violências, físicas e psicológicas.

A tortura vive debaixo de segredos e se alimenta da falta de comunicação com as autoridades e até dos seus familiares, frequentemente restringida com a proibição e cancelamento de visitas.

E quando as agências estatais são chamadas a responder as acusações de tortura, o discurso oficial é assentado sempre em três variantes: a) nada aconteceu; b) o que aconteceu, na verdade, foi algo diferente e; c) o que aconteceu está justificado.

Quase nunca se dá credibilidade à vítima, à fala de um criminoso contra um agente do Estado que defende a ordem social.

E assim caminha a humanidade... e também a justiça, sacramentando a impunidade.

6.3. A identificação dos agentes

Uma vez comprovada a tortura e/ou os maus tratos, constitui tarefa hercúlea a identificação dos agentes, principalmente no ambiente prisional, onde o silêncio reina junto a ameaças.

A identificação é sempre dificultada pela utilização de máscaras e balaclavas quando a violência é empregada.

A psicologia explica o comportamento de homens que atuam no anonimato em situações de violência, principalmente através de conceitos como a **desindividualização**, **desinibição** e a **redução de empatia**, causada pela impossibilidade de identificação pela vítima.

Quando o agressor se sente invisível ou protegido por um disfarce, como as balaclavas, ele tende a abandonar as normas sociais de conduta, agindo de forma mais violenta do que agiria se pudesse ser identificado.



Isso acontece porque: 1) o anonimato remove o medo. Ao esconder o rosto ou o nome, o homem sente que não haverá consequências reais ou punições para seus atos; 2) em situação de violência coletiva, o agressor acredita que a responsabilidade está diluída, não sendo possível creditar-lhe a agressão; 3) estudos mostram que o anonimato está positivamente relacionado à agressividade mais extrema e intensa; 4) agir sob anonimato proporciona um falso sentido de poder e controle.

Em resumo, a psicologia diz que o anonimato não cria necessariamente a agressividade, mas remove os freios inibitórios.

Não estou a afirmar que os policiais penais, em situações de necessidade de uso da força, não possam utilizar máscaras ou balaclavas, mas apenas que devam ser identificáveis, caso necessário em situações de alegações de torturas e tratamentos desumanos e degradantes.

A direção da unidade deve providenciar que cada policial use, por exemplo, uma numeração em determinado dia, de modo a poder identificar cada um na situação conflituosa.

7. O USO DE SPRAY DE PIMENTA E GÁS LACRIMOGENEO

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no Caso *Ali Günes vs. Turquia*, analisou a situação onde um cidadão turco, Ali Günes, um professor do ensino médio e membro executivo do Sindicato dos Trabalhadores da Educação e Ciência, e também da Confederação dos Sindicatos de Trabalhadores Públicos, foi vítima de agressão policial quando, junto a outras pessoas, fazia uma manifestação pública pacífica de protesto, sendo preso com outros manifestantes.

O incidente foi noticiado na imprensa nacional, que veiculou, em um dos jornais, a fotografia de Günes sendo preso por dois policiais que o seguraram pelos braços, e um deles pulverizando gás lacrimogêneo no seu nariz e boca.

Levado perante o promotor público, queixou-se a ele de ter sido vítima de uso indevido de spray de pimenta. Apresentada a queixa contra os policiais, o Ministério Público entendeu que estes não cometeram o crime de maus tratos a eles atribuídos, pois haviam cumprido com os seus deveres legais, e o caso terminou em arquivamento. O Tribunal local rejeitou também seu apelo.

Bateu-se então às portas do Tribunal de Estrasburgo, invocando violação do art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que reconheceu que o uso de spray de pimenta pode produzir danos ao sistema respiratório, náuseas, vômitos, irritação do trato respiratório, irritação das glândulas lacrimais e dos olhos, espasmos, dor no peito, dermatite e alergias. Em doses elevadas, pode causar necrose do tecido do trato respiratório ou digestivo, edema pulmonar ou hemorragia interna (hemorragia da glândula suprarrenal).

O TEDH observou que o Comitê Europeu para Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (o CPT) manifestou preocupação relativamente à utilização desses gases (spray de pimenta e gás lacrimogêneo) na aplicação da lei, no sentido de que o spray de pimenta é uma substância potencialmente perigosa e não deve ser usado em espaços confinados. Mesmo quando utilizado em espaços abertos, o CPT apresentou sérias reservas; disse que, se excepcionalmente necessário usá-lo, devem existir medidas de segurança claramente definidas. Por exemplo, as pessoas expostas ao spray de pimenta devem ter acesso imediato a um médico e receber um antídoto. **O spray de pimenta, assim se recomendou, nunca deve ser usado contra um prisioneiro que já esteja sob controle (CPT/Inf (2009)15).**

O TEDH, ainda em referência às recomendações feitas pelo CPT nos seus relatórios de visitas realizadas em vários Estados-Membros do Conselho da Europa, anotou a necessidade de se *"elaborar uma diretiva objetiva que regule o uso do spray de pimenta, o qual deve incluir, no mínimo: 1) instruções claras sobre quando o spray de pimenta pode ser usado, devendo indicar explicitamente que não pode ser utilizado em áreas confinadas; 2) o direito dos presos, expostos a spray de pimenta, de terem acesso imediato a um médico e de receberem medidas de alívio; 3) informações sobre as qualificações,*



formação e competência dos funcionários autorizados a usar spray de pimenta; 4) um mecanismo adequado de notificação e inspeção com relação ao uso do spray de pimenta".

Por fim, o TEDH partilhou das preocupações do CPT e concordou com as recomendações dela, salientando, em particular, que não pode haver justificação para utilização de tais gases contra um indivíduo que já se encontre sob o controle das autoridades policiais, por isso notificou o Governo Turco para que esclarecesse a justificativa de os agentes policiais terem pulverizado spray de pimenta contra Günes após a sua prisão.

No Caso **Abdull Abdullah Yasa vs. Turquia**, o TEDH, mais uma vez analisou a situação em que um jovem de 13 anos foi atingido por um tubo de gás lacrimogêneo, causando-lhe ferimentos. Nesse julgamento fez-se uma série de considerações a serem observadas no uso dessa arma, usada indevidamente, tanto que condenou o Estado Turco a pagar à vítima 15.000 euros por danos e 5.000 euros por custas e despesas.

Delineados os contornos teóricos e o arcabouço normativo que rege a matéria, passo ao exame da realidade fática encartada nos autos, a fim de verificar a subsunção do caso concreto às premissas ora expostas.

a) DA MORTE DE WALMIR PAULO BRACKMANN

O quadro fático mais grave registrado nos presentes autos é, sem dúvida, a morte do reeducando WALMIR PAULO BRACKMANN, ocorrida em 13 de maio de 2025, às 13h50, conforme certidão de óbito encartada no CIA 0005090-98.2026.8.11.0000.

O elemento que conecta esse óbito à responsabilidade de um agente público identificável é a declaração convergente de três reeducandos – Hailton Viana de Paula, Cleber de Moraes e Jonathan Gustavo Ferreira Lopes –, que, no mesmo procedimento de reconhecimento cuja regularidade e credibilidade foram amplamente analisadas nos parágrafos iniciais desta fundamentação, identificaram o Policial Penal **ROGÉRIO PAULO PESSOA**, conhecido como "**Rogerinho**", como o responsável por aspergir spray de pimenta no recuperando Walmir, fato que teria precedido o seu falecimento, ocorrido poucos minutos depois.

Outras testemunhas presenciaram o fato, as quais deverão também ser auscultadas pelas autoridades policiais e administrativa, como mostram as gravações feitas pelo GMF, anexadas ao Relatório de Inspeção realizado no mês de outubro de 2025.

Na inspeção realizada pelo GMF no mês de dezembro do ano passado, vários reeducandos do Raio 6 da Penitenciária Ferrugem contaram – segundo mostra o Relatório elaborado, instruído com alguns vídeos – que no dia 13 de maio daquele ano um recluso da Cela 6 começou a passar mal, queixando-se de **falta de ar** e dor no braço.

Muitos foram os apelos para que fosse dado atendimento médico a ele, todos ignorados.

Somente depois de tempo considerável rogando atendimento, o referido Policial Penal se aproximou e aspergiu nas narinas dele um tubo de spray de pimenta, segundo os relatos colhidos, inclusive dos seus companheiros de cela.

Para alguém que estava a se queixar de deficiências respiratórias, a aspersão de spray de pimenta nas narinas da vítima pode ter agravado a situação e contribuído para o óbito dela, o que deve ser objeto de constatação.

A conduta de aspergir spray de pimenta em pessoa privada de liberdade, em contexto que pode ter produzido ou contribuído para o óbito do reeducando, configura, em tese, crime de



tortura seguida de morte (art. 1.º, §3.º, da Lei n.º 9.455/1997), homicídio (art. 121 do Código Penal) e abuso de autoridade (Lei n.º 13.869/2019), a depender do dolo e das circunstâncias apuráveis no inquérito policial.

Nem sempre o crime de tortura exige uma intenção específica, como a obtenção de informação, declaração ou confissão da vítima. E não poderia ser diferente, pois ela pode também ter por finalidade docilizar corpos, como o dos encarcerados, como afirmação de poder e a bem da disciplina do presídio.

Por isso, a Lei nº 9.455/97 também tipifica como crime de tortura “*quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal*” (art. 1º, § 1º).

Os termos de reconhecimento podem ser acessados nos ID.'s 346663899 (págs. 4 a 30); 346671850 (págs. 1 a 30), 346671851 (págs. 1 a 30), e 346671852 (págs. 1 a 14).

b) DA TORTURA CONTRA ERYK RAONY XAVIER DOS SANTOS

No que diz respeito ao recuperando ERYK RAONY XAVIER DOS SANTOS, consta dos autos registro videográfico retratando dois Policiais Penais do SOE em ação direta contra o reeducando. Veja-se:

O vídeo pode ser acessado no ID. 338946873

As imagens mostram um dos agentes aspergindo spray de pimenta diretamente nos olhos do custodiado, enquanto o segundo policial permanece ao seu lado, assistindo calmamente à cena, sem qualquer reação de reprovação ou tentativa de interrupção da conduta.

A análise técnica das imagens, embora não tenha possibilitado a identificação facial dos agentes pelas condições das filmagens, teve sua lacuna suprida pelas próprias declarações do policial penal **JULIO CÉSAR DELUQUE**, ouvido pela Corregedoria-Geral da SEJUS.

Ao ser questionado sobre os fatos, DELUQUE identificou **ARTHUR BALBUINO** como o colega que o acompanhava na ocasião, por recordação fática do evento — declaração que, combinada ao vídeo, situa ARTHUR como o executor direto da aspersão.

DELUQUE afirmou não ter visto o colega aspergir o spray de pimenta em Eryk Raony. Contudo, a sua versão é desmentida pelo próprio registro videográfico: as imagens mostram DELUQUE posicionado a menos de um metro de distância de ARTHUR BALBUINO e do reeducando, com o olhar dirigido diretamente para a cena no exato momento da aspersão.

A distância física, o ângulo de visão e a duração da conduta, **todos objetivamente verificáveis no vídeo**, tornam materialmente impossível que DELUQUE não tenha presenciado o que ocorria a menos de um metro à sua frente.

A contradição interna da versão de DELUQUE — que afirma não ter visto o ato, mas recorda com precisão quem estava ao seu lado — enfraquece gravemente a credibilidade de suas declarações e pode configurar, no âmbito do inquérito policial, a prática do crime de falsa comunicação ou omissão dolosa de informação à autoridade, além de reforçar a tese da participação omissiva consciente.

Do ponto de vista da responsabilização penal, a conduta de **ARTHUR BALBUINO** — aspergir spray de pimenta diretamente nos olhos de pessoa presa, sob sua guarda — configura, em tese, **ato de tortura**, na forma do artigo 1.º, inciso II, da Lei n.º 9.455/1997, que tipifica como



tal submeter alguém, sob guarda ou autoridade do agente, a intenso sofrimento físico ou mental como forma de castigo ou medida preventiva.

Como mostram as imagens, **ERYK RAONY XAVIER DOS SANTOS** encontrava-se sob o domínio absoluto dos agentes do SOE, com as mãos na cabeça, o rosto virado para a parede e de costas para eles. Não houve resistência ou comportamento algum que estava a justificar a barbárie cometida contra alguém totalmente subjugado. O ato foi puro sadismo, assim as circunstâncias indicam.

A conduta, além de configurar tortura nos termos da lei interna e dos tratados internacionais já referidos, viola frontalmente o dever de cuidado objetivamente exigível de qualquer policial penal minimamente treinado.

Quanto a **JULIO CÉSAR DELUQUE**, presente a menos de um metro da cena, ciente de que o uso de spray de pimenta contra pessoa já imobilizada é absolutamente vedado pelas normas internacionais e pelas normas de segurança que disciplinam a utilização da força, demonstra omissão equivalente ao dolo, a aquiescência ao ato praticado pelo colega de farda. Podia – e deveria – ter agido, mas não o fez!

A apuração definitiva do grau de participação caberá ao inquérito policial, mas **os elementos objetivos já disponíveis nos autos são mais do que suficientes para justificar o afastamento cautelar imediato de ambos os agentes.**

c) DAS AGRESSÕES DE 26 DE OUTUBRO DE 2025

Além dos casos individualizados acima, os elementos informativos colhidos revelam a ocorrência de violência coletiva em 26 de outubro de 2025, data em que treze reeducandos identificaram os policiais penais **GILMAR ZAVARDINIACK, VALDEMIR DA SILVA, PAULO CÉSAR DE SOUZA, GLADSON LIMA ROCHA, DORIEDSON ALVES FERREIRA, LINDOMAR BRAGA, JOSÉ CARLOS DE CAMPOS CAVALCANTE, LEANDRO DE JESUS PEREIRA, MAICON CARVALHO TINAN, TIAGO AMIM, ANDRÉ FRANCISCO e JULIO CÉSAR DELUQUE** como seus agressores. A esses identificados soma-se o policial **ARTHUR BALBUINO**, reconhecido em contexto autônomo, como já descrito.

Conforme já fundamentado nos parágrafos iniciais desta decisão, a credibilidade dos reconhecimentos é atestada nos laudos da POLITEC e na confiabilidade dos reconhecimentos realizado com observância dos parâmetros estabelecidos no Tema Repetitivo 1258/STJ.

Esses fatos encontram-se em apuração no **PAD n.º 009/2026** e nas **Verificações Preliminares** instauradas pela SEJUS. Contudo, a esfera administrativa, embora necessária, é insuficiente para a tutela dos direitos fundamentais em jogo, tornando **indispensável a intervenção do Poder Judiciário para assegurar tanto a proteção dos custodiados quanto a integridade e a efetividade da apuração penal.**

O afastamento provisório de servidor público do exercício de suas funções, como medida cautelar de natureza pessoal, encontra amparo no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, que elenca, entre as medidas cautelares alternativas à prisão, a *"suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais"*.

Conquanto se refira à medida voltada a inibir a prática de infrações penais, o afastamento cautelar das funções atua também na necessidade de se preservar a prova ou a qualidade dela, quando houver risco de o agente entorpecer as investigações.

O presente *habeas corpus* coletivo, além de outras providências – algumas de



natureza estrutural – objetiva fazer cessar as torturas, os maus-tratos, os tratamentos desumanos e degradantes que, **há mais de um lustro**, vem sistematicamente ocorrendo no Presídio de Sinop, sob a complacência criminosa do Estado, que, mesmo alertado várias vezes das atrocidades que nele acontecem, nunca adotou providência alguma. Inclusive, sempre **prestigiou** seu Diretor, apesar de denunciado por crimes de tortura desde agosto de 2023.

O Estado perdeu o controle sobre seus agentes!

Os agentes envolvidos na prática de torturas, de maus-tratos, de tratamentos desumanos e degradantes, certamente irão entorpecer – por meio de ameaças e intimidações –, as investigações, em razão de as vítimas estarem sob o domínio físico e psíquico deles, como guardiões de sua vida e integridade física.

A situação de vulnerabilidade é inquestionável. A possibilidade de toda sorte de retaliações e ameaças aos reeducandos – vítimas ou testemunhas das violências físicas e psíquicas a serem apuradas –, exige o imediato afastamento dos agentes envolvidos nos atos de violência que já marca a unidade como a Guantánamo Pantaneira.

Tal situação não é meramente hipotética. O artigo 13 da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e o artigo 11 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura **impõem ao Estado o dever de adotar medidas eficazes para proteger as vítimas e testemunhas de atos de tortura, contra represálias praticadas pelos seus agentes.**

A manutenção de investigados em contato direto com as vítimas, quando há risco demonstrado de intimidação ou embaraço à investigação, justifica o afastamento cautelar das funções.

A permanência dos agentes investigados no mesmo estabelecimento onde se encontram as vítimas compromete não apenas a segurança destas, mas a própria integridade do procedimento administrativo e do futuro inquérito policial: testemunhos podem ser cooptados, evidências podem ser suprimidas e a dinâmica institucional pode ser manipulada para proteger os investigados.

A apuração eficaz dos crimes de tortura e da morte de Walmir Paulo Brackmann depende da remoção de todos os possíveis obstáculos que possam embaraçar as investigações, a verdade dos fatos.

Para os policiais identificados exclusivamente nos eventos de 26/10/2025, o afastamento imediato da Penitenciária de Sinop se impõe como medida necessária e proporcional, admitindo-se a lotação provisória em outra unidade prisional da rede estadual, sem prejuízo das apurações em curso.

Essa medida representa o ponto de equilíbrio entre a tutela dos direitos das vítimas e testemunhas, a efetividade da investigação e o respeito ao status funcional dos agentes, que permanecerão no exercício de suas atribuições em **outro estabelecimento**.

A investigação criminal de crimes de tortura e de morte supostamente causados por agentes do Estado em estabelecimento penitenciário apresenta desafios específicos que recomendam a designação de Delegado Especial para condução dos inquéritos.

A complexidade técnica e a sensibilidade da causa, que envolve apuração de ilícitos praticados por integrantes do aparato estatal de segurança, são fatores que, somados ao risco de contaminação da investigação por influências institucionais indevidas, justificam a medida.

O Protocolo de Istambul, adotado pelo Brasil como referência para investigações de tortura, preconiza que as investigações sobre esse tipo de crime devem ser conduzidas **por órgão ou agente independente dos suspeitos e com capacitação específica**.

A Polícia Civil, como instituição dotada de expertise investigativa, é o órgão



natural para condução desses inquéritos, sendo imperioso que o delegado designado seja especializado e independente, sem vínculos com a Penitenciária Ferrugem ou com as estruturas administrativas da SEJUS.

Por fim, impõe-se **fixar prazo razoável para a conclusão dos procedimentos administrativos instaurados e dos inquéritos policiais requisitados**. A indefinição temporal das investigações, além de comprometer o direito das vítimas à resposta estatal tempestiva — assegurado pelos artigos 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal e 8.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos —, potencializa o risco de perecimento de provas e de intimidação dos reeducandos que identificaram seus agressores.

A fixação de **prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos procedimentos administrativos e inquéritos**, sem prejuízo de eventual prorrogação fundamentada, atende ao princípio da razoável duração do processo, à necessidade de efetividade da investigação e ao dever convencional de investigação diligente de atos de tortura praticados por agentes do Estado.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 5.º, III e XLIX, da Constituição Federal; 1.º e 4.º da Lei n.º 9.455/1997; 5.º, II, e 319, VI, do Código de Processo Penal; 41, I, da Lei de Execução Penal; 12 e 13 da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (Decreto 40/1991); no Tema Repetitivo 1258/STJ; e no poder geral de cautela, DETERMINO:

I – AFASTAMENTO IMEDIATO DO POLICIAL PENAL ROGÉRIO PAULO PESSOA do exercício de todas as funções inerentes ao cargo de policial penal, em qualquer unidade do sistema penitenciário estadual, até ulterior deliberação judicial. O afastamento dar-se-á **sem prejuízo dos vencimentos, mas com imediata vedação ao acesso a instalações penitenciárias**.

II – AFASTAMENTO IMEDIATO DOS POLICIAIS PENAIS JULIO CÉSAR DELUQUE E ARTHUR BALBUINO do exercício de todas as funções inerentes ao cargo de policial penal, em qualquer unidade do sistema penitenciário estadual, até ulterior deliberação judicial, nos mesmos termos e condições do item I supra.

III – AFASTAMENTO PROVISÓRIO DA PENITENCIÁRIA FERRUGEM dos policiais penais **GILMAR ZAVARDINIACK, VALDEMIR DA SILVA, GLADSON LIMA ROCHA, DORIEDSON ALVES FERREIRA, LINDOMAR BRAGA, JOSÉ CARLOS DE CAMPOS CAVALCANTE, MAICON CARVALHO TINAN, TIAGO AMIM e ANDRÉ FRANCISCO**, identificados como agressores dos reeducandos nos eventos de 26 de outubro de 2025, até a conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 009/2026 e do Inquérito Policial que se determina instaurar no item IV abaixo.

O afastamento da unidade de Sinop não impede a lotação provisória dos referidos agentes em outra unidade prisional da rede estadual, a ser definida pela SEJUS com observância das normas regulamentares pertinentes, devendo ser evitada a designação para estabelecimentos onde se encontrem presos com relações diretas com os fatos ora apurados.

IV – AFASTAMENTO INTEGRAL DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DOS POLICIAIS PENAIS PAULO CÉSAR DE SOUZA E LEANDRO DE JESUS PEREIRA.

Embora igualmente identificados como agressores nos eventos de 26 de outubro de 2025, os Policiais Penais PAULO CÉSAR DE SOUZA e LEANDRO DE JESUS PEREIRA não se encontram na mesma situação jurídico-fática dos demais agentes referidos no item III, impondo-se, em relação a eles, **medida cautelar de maior intensidade**.

Ambos figuram como réus na Ação Penal n.º 1014972-61.2022.8.11.0015, em trâmite perante a 1.ª Vara Criminal da Comarca de Sinop/MT, na qual respondem pela prática do crime de tortura, na forma da Lei n.º 9.455/1997, por fatos também cometidos na Penitenciária Ferrugem.



Tal circunstância revela quadro de reiteração delitiva de extraordinária gravidade: os agentes não apenas participaram, segundo os elementos informativos dos presentes autos, das agressões de 26 de outubro de 2025, como já figuram, em processo penal regularmente instaurado, acusados da prática do mesmo tipo de ilícito — tortura —, o que evidencia padrão de conduta incompatível com o exercício das atribuições inerentes à função de policial penal.

A situação concreta, portanto, **afasta a proporcionalidade da medida de simples remoção para outra unidade prisional**. Autorizar que agentes que respondem a processo criminal por tortura continuem a exercer funções de guarda e custódia de pessoas privadas de liberdade — ainda que em estabelecimento diverso — equivaleria a submeter novos custodiados ao risco real e documentado de violação dos mesmos direitos fundamentais já objeto de tutela judicial na ação penal em curso. A simples mudança de lotação não neutraliza o risco quando há **padrão comportamental reiterado**, mas apenas o desloca geograficamente e transfere a violência para outra unidade.

A reiteração de condutas típicas do mesmo jaez não os coloca na mesma posição e situação dos demais. O princípio da proporcionalidade, na vertente “adequação”, impõe que a medida cautelar adotada seja apta a neutralizar o risco concreto identificado; e o risco aqui identificado — reincidência em atos de tortura contra custodiados — não será neutralizado pela simples mudança de lotação, senão pelo afastamento total do exercício funcional, pelo padrão de comportamento que carregam, possivelmente em decorrência das suas personalidades.

Por fim, a permanência na função de agentes com esse perfil comprometeria a efetividade e a credibilidade das investigações em curso — tanto do PAD n.º 009/2026 quanto dos Inquéritos Policiais requisitados no item V —, na medida em que a simples continuidade funcional de investigados com histórico processual de tortura cria presunção objetiva de risco institucional à integridade das apurações.

Determino, portanto, **o afastamento dos policiais penais PAULO CÉSAR DE SOUZA e LEANDRO DE JESUS PEREIRA do exercício de quaisquer funções inerentes à função de policial penal, em qualquer unidade do sistema penitenciário estadual**, até ulterior deliberação judicial, vedado o acesso a estabelecimentos prisionais, nos mesmos termos e condições estabelecidos nos itens I e II desta decisão, sem prejuízo dos vencimentos.

Consigno que a necessidade de manutenção ou não dos afastamentos ora determinados nos itens I, II, III e IV **será reavaliada ao final dos procedimentos administrativos e dos inquéritos policiais instaurados para apuração dos fatos.**

V – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGADA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 5.º, II, do CPP, **REQUISITANDO A INSTAURAÇÃO DOS SEGUINTE INQUÉRITOS POLICIAIS:**

V.1 – INQUÉRITO POLICIAL para apuração da morte do reeducando WALMIR PAULO BRACKMANN, ocorrida em 13 de maio de 2025, com investigação voltada à apuração de possível prática dos crimes de tortura seguida de morte (art. 1.º, §3.º, da Lei n.º 9.455/1997) e/ou homicídio doloso (art. 121 do Código Penal) em desfavor do policial penal ROGÉRIO PAULO PESSOA e de quaisquer outros que venham a ser identificados no curso das investigações.

V.2 – INQUÉRITO POLICIAL para apuração dos crimes de tortura (art. 1.º da Lei n.º 9.455/1997) e demais ilícitos penais eventualmente praticados pelo Policial Penal ARTHUR BALBUINO — na condição de executor direto da aspersão do agente químico — e pelo Policial Penal JULIO CÉSAR DELUQUE — na condição de agente que, presente no local e cômico da conduta, quedou-se inerte, em possível participação omissiva —, em desfavor do reeducando ERYK RAONY XAVIER DOS SANTOS.



V.3 – INQUÉRITO POLICIAL para apuração dos crimes de tortura e demais ilícitos penais possivelmente praticados pelos policiais penais identificados nos eventos de 26 de outubro de 2025 na Penitenciária Ferrugem, em desfavor dos reeducandos que os reconheceram formalmente.

No Ofício, deverá constar expressa requisição para a **designação de Delegado(a) de Polícia especializado(a), sem vínculos funcionais ou institucionais com a SEJUS ou com a Penitenciária Ferrugem**, para condução exclusiva e prioritária do inquérito, com fins de assegurar a imparcialidade e a independência da investigação, em conformidade com as diretrizes do Protocolo de Istambul.

Fica expressamente vedada a designação de qualquer Delegado(a) de Polícia atualmente lotado(a) na cidade de Sinop. A restrição justifica-se pela necessidade de assegurar a independência estrutural da investigação: a inserção institucional do agente no mesmo município onde se localiza a Penitenciária Ferrugem e onde residem os investigados e as vítimas cria vínculos de proximidade que, ainda que não configurem suspeição formal, comprometem objetivamente a aparência de imparcialidade que deve revestir investigações de crimes de tortura e morte perpetrados por agentes do Estado, em conformidade com o padrão convencional de investigação independente previsto no Protocolo de Istambul e na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura. Aplicam-se aqui, *mutatis mutandis*, as razões que justificam a imparcialidade objetiva.

VI – DETERMINAÇÃO DE EXUMAÇÃO DO CADÁVER DE WALMIR PAULO BRACKMANN.

Considerando que a certidão de óbito de WALMIR PAULO BRACKMANN registra como causa do falecimento "*causa indeterminada*"; considerando que o óbito ocorreu em 13 de maio de 2025, **dentro de estabelecimento penal, sob a custódia do Estado**, em contexto no qual há elementos informativos robustos — reconhecimento formal de pelo menos três reeducandos — indicando que **a vítima foi submetida à aspersão de spray de pimenta por policial penal instantes antes do seu falecimento**; e considerando a **urgência qualificada da medida** em razão do tempo já decorrido desde o óbito, que compromete progressivamente a conservação dos vestígios biológicos passíveis de análise técnico-forense, **DETERMINO a exumação do cadáver de WALMIR PAULO BRACKMANN**, a ser realizada **com absoluta urgência** pela Polícia Técnico-Científica do Estado de Mato Grosso – POLITEC, com a lavratura de laudo necroscópico completo, destinado à **determinação da causa real da morte**, com especial atenção a: **a)** sinais de asfixia química ou mecânica; **b)** presença de resíduos de agentes irritantes nas vias aéreas, olhos e mucosas; **c)** lesões externas e internas compatíveis com tortura ou maus-tratos; e **d)** quaisquer outros elementos que possam elucidar o nexo causal entre a ação dos agentes investigados e o óbito.

A morte de um custodiado com causa registrada como "*indeterminada*", em ambiente de privação de liberdade, imediatamente após episódio de suposta violência policial, não pode permanecer sem investigação médico-legal adequada.

A omissão nesse ponto representaria grave violação ao direito à verdade, ao dever estatal de investigação efetiva e ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se projeta para além da morte e alcança o direito da família e da sociedade ao esclarecimento das circunstâncias em que se deu o óbito.

O artigo 163 do Código de Processo Penal e o artigo 7.º, §2.º, da Lei n.º 9.455/1997 amparam expressamente a determinação de exumação para fins de investigação criminal quando a causa da morte é incerta ou duvidosa.

A exumação deverá ser realizada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação desta decisão, com prévia comunicação à família do falecido. O laudo necroscópico



resultante deverá ser encaminhado a este Juízo e ao Delegado(a) de Polícia designado para condução do Inquérito Policial referido no item V.1 desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização do exame, constituindo prova técnica prioritária para as investigações em curso.

Consigno que o(a) médico(a) responsável pela lavratura da certidão de óbito de Walmir Paulo Brackmann, na qual constou como causa da morte a expressão "causa indeterminada", está absolutamente impedido(a) de participar dos trabalhos de exumação e da elaboração do laudo necroscópico.

O impedimento justifica-se pela necessidade de preservar a imparcialidade e a credibilidade técnica do exame pericial: a circunstância de ter atestado causa indeterminada em óbito ocorrido dentro de estabelecimento prisional, em contexto de suposta violência institucional, cria, no mínimo, fundada dúvida objetiva quanto à isenção do profissional, seja em razão de possível vício na coleta original de dados, seja em razão da aparência de imparcialidade que deve revestir toda perícia destinada a embasar investigação criminal.

Aplica-se, por analogia, o princípio geral de vedação à autoavaliação em atos periciais, consagrado no artigo 280 do Código de Processo Penal, que veda ao perito o exercício de suas funções quando verificada causa que comprometa sua imparcialidade.

Pelos mesmos fundamentos expostos no item V desta decisão, **determino que a POLITEC designe perito(s) para a realização da exumação e elaboração do laudo necroscópico, diversos dos lotados na cidade de Sinop**, devendo o Ofício à POLITEC consignar expressamente essa restrição.

Expeça-se, com **caráter de urgência**, Ofício à Diretoria-Geral da POLITEC requisitando o cumprimento imediato da presente determinação, devendo o local de sepultamento ser previamente apurado junto ao Cartório de Registro Civil competente e à família do reeducando, com os quais deverá ser mantido contato imediato pela Secretaria responsável.

VII – A SEJUS/MT deverá comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento integral das determinações constantes dos itens I, II, III e IV desta decisão, apresentando documentação hábil que demonstre o afastamento efetivo dos agentes de suas respectivas funções e/ou da unidade prisional de Sinop.

VIII – O Ofício dirigido à Delegada-Geral da Polícia Civil deverá ser expedido com caráter de urgência, determinando-se que as respostas quanto à instauração dos respectivos Inquéritos Policiais sejam encaminhadas a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

IX – Determino a juntada nestes autos da certidão de óbito de Walmir Paulo Brackmann, constante dos autos CIA nº 0005090-98.2026.8.11.0000 (Relatório de Inspeção do GMF), conforme já anotado no corpo da presente decisão.

X – DETERMINO ao Corregedor-Geral da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SEJUS/MT que noticie mensalmente este Relator acerca do andamento e do progresso de todos os procedimentos administrativos instaurados em decorrência dos fatos ora apurados, a saber: PAD n.º 009/2026, Verificações Preliminares n.ºs 057/2025, 018/2026 e 017/2026, bem como de quaisquer outros que venham a ser instaurados no curso das investigações.

Os relatórios mensais deverão igualmente contemplar informações acerca do estado dos Inquéritos Policiais cuja instauração se requisita no item V desta decisão, devendo a Corregedoria diligenciar a obtenção das informações pertinentes, consolidá-las em relatório único e encaminhá-las a este Juízo até o último dia útil de cada mês, sob pena de responsabilização por desobediência e de comunicação ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se. Comunique-se à SEJUS/MT, à Delegada-Geral da Polícia Civil do



Cuiabá, 24 de fevereiro de 2026.

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**,

Relator.

[1] *A classe dos honestiores compreendiam senadores, equestres, decuriões; a dos humiliores incluíam os escravos livres, os peregrinos, colonos etc.*

[2] *Daniel Eduardo Rafecas, La tortura y otras prácticas ilegales a detenidos, Editora Del Puerto, 2010, p. 11/12.*

[3] *Idem, p. 12.*

[4] *Idem, p. 16.*

[5] *Idem p. 19.*

[6] *CIDH, Caso Heliodoro Portugal vs Panamá; Caso Ticona Estrada e outros vs Bolívia; Caso Valle Jaramillo e outros vs Colômbia; Caso Rios e outros vs Venezuela; Caso Kawas Fernandez vs Honduras.*

[7] *Caso Velázquez Rodríguez vs Honduras; Em igual sentido: Caso Godínez Cruz; Caso Caballero Delgado e Santana; Caso Del Penal Miguel Castro Castro; Caso Cantoral Huamani y Garcia Santa Cruz; Caso Garcia Prieto.*

[8] *Nancy Caridra e Fernando Salla, Panorama da Tortura no Brasil, in Tortura na Era dos Direitos Humanos. Ed. Edusp, 2014, p. 350.*

[9] *Apud Daniel Rafecas, El Crime de Tortura en el Estado Autoritário y en el Estado de Derecho, Ediciones Didot, 2017, p. 153.*

[10] *Nesse sentido, caso Bámaca Velásquez; Caso Las Palmeras; Caso Juan Humberto Sanches; Caso Bulácio; Caso Mariza Urrutia; Caso 19 Comerciantes; Caso de Los Hermanos Gomez Paquiyauri; Caso Los Hermanos Serrana Cruz; Caso Huilca Tease; Caso Guitiérrez Soler; Caso Masacre de Mapiripún; Caso Gómez Palomino, dentre outros.*

[11] *Nesse sentido, CIDH, Caso Bayarri vs Argentina, sentença de 30 de outubro de 2008.*

[12] *Caso Heliodoro Portugal vs Panamá, sentença de 12 de agosto de 2008; Caso Perozo e outros vs Venezuela, sentença de 28 de janeiro de 2009.*

[13] *Nesse sentido, Caso Bayarri vs Argentina, sentença de 30 de outubro de 2008; Caso Rios e outros vs Venezuela.*

[14] *Manuel Vidaurri Aréchiga e Daniel F. Chowel Arenas, Compendio de Derechos Humanos contra la Tortura y otros Tratos o Penas Cruels, Inhumanos o Degradantes, 2005, p. 28/29.*

[15] *Manuel Vidaurri Aréchiga e outro, ob. cit., p. 149.*

[16] *Massimo La Torre, La Justicia de la Tortura, sobre Derecho y Fuerza, editora Trotta, 2022, p. 94.*

[17] *Júlia Ruiloba Alvariño, El Consenso Europeo para la Prevencion de la Tortura y de Las Penas o Tratos*



Inhumanos o Degradantes, de 26 de noviembre de 1987. Su Aplicación en España, Editora Dykinson, p. 171.

[\[18\]](#) *Caso Loayza Tamayo vs Peru, sentença de 17 de setembro de 1997; Caso Cabrera Garcia y Montiel Flores vs México, sentença de 26 de novembro de 2010.*

[\[19\]](#) *Casos Los Niños de La Calle vs Guatemala, sentença de 19 de novembro de 1999; Caso Cabrera Garcia y Montiel Flores vs México.*

[\[20\]](#) *Caso Juan Humberto Sanches vs Honduras, sentença de 7 de junho de 2003; Caso Cabrera Garcia y Montiel Flores vs México, sentença de 26 de novembro de 2010.*

[\[21\]](#) *Pablo Andrés Vacani y Sebastián Paciliu, Negando la negación, In Nuevo Derecho de ejecucion penal. Editorial Del Sur, 2022, p. 22.*

[\[22\]](#) *Idem.*

[\[23\]](#) *Assunto Simeonovi, §54.*

